



Os aspectos jurídicos do desenvolvimento de empresa: um estudo de caso de empresa vinculada ao Parque Tecnológico da Universidade de Santa Cruz do Sul - TecnoUnisc

Elia Denise Hammes

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar resultados parciais do projeto de pesquisa desenvolvido junto a uma das empresas do Parque Tecnológico da Universidade de Santa Cruz do Sul - TecnoUnisc. O projeto busca analisar os aspectos jurídicos do desenvolvimento de empresa vinculada ao parque tecnológico, constituindo-se em um estudo de caso, com os seguintes objetivos: a) Levantamento dos aspectos jurídicos relevantes que impactam as empresas de inovação; b) identificar linhas de áreas jurídicas que mais necessitam de atenção junto a atividade empresária de empresa vinculada à Parque Tecnológico; c) pontos que as empresas necessitam de orientação jurídica preventiva para segurança jurídica do negócio. Como procedimentos metodológicos para este artigo utilizou-se o estudo de caso, pesquisa documental, pesquisa descritiva contextualiza e observação *in loco*. Neste sentido, foi realizado um recorte do objetivo que propõe levantamento dos aspectos jurídicos relevantes que impactam as empresas de inovação, com apresentação de resultados parciais da pesquisa que está em curso. Entre os aspectos jurídicos relevantes que impactam as empresas de inovação está a importância do enquadramento como *startup*, a partir da legislação vigente, da empresa ser vinculada a um Parque Tecnológico e alguns efeitos decorrentes do enquadramento, especialmente quanto à capitalização por meio de editais e contrato com investidores; venda de produtos e serviços de *startups* para governos e a proteção da Propriedade intelectual/ industrial em uma *startup*.

Palavras Chave: Startup. Inovação. Parque tecnológico. Marco legal das startups.

Introdução

O presente artigo busca analisar os aspectos jurídicos relevantes que impactam as empresas de inovação. Trata-se de um recorte de um projeto de pesquisa desenvolvido junto a uma empresa vinculada ao Parque Tecnológico da UNISC – TecnoUnisc. Desta forma, a apresentação dos resultados é parcial, pois a pesquisa encontra-se em curso, mas com levantamentos de aspectos jurídicos relevantes. Entre os aspectos jurídicos que impactam as empresas de inovação está a importância do enquadramento como *startup*, a partir da legislação vigente, da empresa vinculada ao TecnoUnisc. Do enquadramento como *startup* decorrem efeitos, especialmente quanto

a capitalização por meio de editais e contrato com investidores; venda de produtos e serviços de *startups* para governos e a proteção da Propriedade intelectual/ Industrial em uma *startup*.

Como procedimentos metodológicos para este artigo utilizou-se o estudo de caso, pesquisa documental, pesquisa descritiva contextualizada e a observação *in loco*. Conforme Yin (2010), o estudo de caso permite ao investigador um aprofundamento em relação ao fenômeno estudado e favorece uma visão holística sobre os acontecimentos, destacando o caráter de investigação empírica de fenômenos contemporâneos. Neste sentido, foi realizado um estudo na legislação, especialmente na Lei Complementar n. 182 de 2021, documentos da própria empresa, bem como ao acompanhamento com visitas quinzenais junto a empresa sendo possível realizar a coleta de dados, organizá-los sistematicamente para posterior análise. Para Gil (2019), a pesquisa descritiva tem como finalidade especificar uma realidade ou população, explorando-a, conhecendo-a, interpretando os fatos observados e descrevendo suas características, dados ou fenômenos. O presente artigo está assim estruturado: inicialmente apresentaremos os ambientes de inovação da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, e após a contextualização da empresa pesquisada. Na sequência analisaremos os requisitos para o enquadramento como *startup*, a partir do Marco Legal das *startups* e por fim alguns efeitos de tal enquadramento para a empresa pesquisada.

1. Ambientes de inovação da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC

A definição de inovação, conforme a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022) é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado, no que se refere às suas características ou usos previstos, ou ainda, à implementação de métodos ou processos de produção, distribuição, marketing ou organizacionais novos ou significativamente melhorados.

A legislação brasileira também conceitua inovação. A Constituição Federal de 1988 em 2015 teve seu texto alterado por meio de uma emenda constitucional, de n.85, para incluir a expressão 'inovação', que até então não figurava no respectivo texto legal. Em especial o Art. 218 passa a ter o seguinte teor "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação."

Além disso, compete a todos os entes federados proporcionar meios para a inovação além de criar suas legislações sobre o assunto, conforme se observa no Art. 23 que prevê que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Já quanto a legislação sobre inovação, prevê o art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

No entanto, mesmo antes de a expressão ‘inovação’ figurar no texto constitucional, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 já tratava do tema, inclusive apresentando um conceito sobre inovação como uma

introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho

Mas já Schumpeter (1934) foi o responsável por cunhar o conceito de inovação, sendo por ele definido como a mola propulsora da economia, funcionando como uma força de destruição criativa e impulsionando a renovação econômica.

Para o desenvolvimento da inovação, atualmente, muita se fala em ambientes de inovação, que podem ser formados por diferentes formatos nos diversos territórios. Tais ambientes de inovação são facilmente encontrados junto a Instituições de Ensino Superior-IES, para fomentar ideias inovadoras que podem vir a se transformar em negócios. Expressões como incubadora de empresas tecnológicas; parque tecnológico e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) são comuns junto às IES. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assim define tais expressões: a) incubadora de empresas:

organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

b) parque tecnológico:

complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

c) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):

órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

A Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, que é uma IES de caráter comunitária, nos termos da lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, fundada em 1964 como faculdades integradas e em 1993 finalizou seu processo de criação da Universidade, passando a entidade a denominar-se Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Atualmente, a respectiva IES conta com um ambiente de inovação que é um dos seus eixos estratégicos, formado pela TecnoUnisc - Parque Científico e Tecnológico com a função de promover a colaboração entre a Universidade e as empresas da região, “gerando sinergias no desenvolvimento de novos produtos, serviços e negócios de impacto”. No TecnoUnisc as empresas podem optar por se tornarem empresas associadas externas ou empresas associadas hospedadas junto às instalações da própria Universidade.

A ITUnisc - Incubadora Tecnológica que apoia “empreendedores e visionários, oferecendo conexão e suporte ao desenvolvimento de negócios inovadores.” Auxiliando as startups a validar suas ideias, estruturar suas operações e tracionar seus negócios.” (<https://www.unisc.br/pt/inovacao> , 2023).

Já a Direção de Inovação e Empreendedorismo congrega os seguintes serviços: Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT; Escritório de Projetos e o INOVA RS além do Polo de Modernização Tecnológica do Vale do Rio Pardo – PMT-VRP. (<https://www.unisc.br/pt/inovacao> , 2023).

2.A empresa pesquisada

A empresa pesquisada é atualmente uma das empresas associadas e hospedadas no TecnoUnisc. Fundada em 2016, iniciou sua trajetória como empresa

incubada à ITUNISC, e surgiu com o foco em desenvolvimento de soluções didáticas para laboratórios universitários de engenharias. Em 2019 se graduou na ITUNISC e se associou ao TecnoUnisc, finalizando um ciclo e iniciando outro. Atualmente é uma empresa vinculada no espaço físico da IES.

A empresa surgiu com o foco em desenvolvimento de soluções didáticas para laboratórios universitários de engenharias e plataforma de acesso remoto a equipamentos didáticos com monitoração, simulação e controle, permitindo que o aluno de engenharia, mesmo de casa, construa seu conhecimento prático. As atividades econômicas empresariais desenvolvidas pela empresa pesquisada são, notadamente, de inovação, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE instituído pelo IBGE.

Juridicamente o tipo empresarial adotado é uma sociedade limitada e conta atualmente com dois sócios. Já quanto ao enquadramento tributário que está relacionado a adesão do Simples Nacional de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, a atividade empresária se enquadra como Microempresa-ME, considerando que dois são os enquadramentos possíveis: Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte- EPP, nos termos seguintes termos:

Art. 3º ...

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

I - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O benefício de ser enquadrado tributariamente como ME ou EPP é o pagamento de tributos em um documento único, especialmente os relacionados no art 13 da respectiva lei e com alíquotas menores, de acordo com os anexos da mencionada lei, considerando se a atividade é comércio, indústria ou serviços.

3. Os requisitos para enquadramento como Startup

Recentemente entrou em vigor no Brasil o Marco Legal das *Startups*- Lei Complementar n. 182/2021. É importante mencionar que *startup* não é um tipo empresarial novo, portanto uma sociedade limitada pode se enquadrar como *startup*.

Além disso, não há qualquer interferência no enquadramento tributário¹ de uma empresa que possa ser enquadrada nos requisitos de startup. Ou seja, o enquadramento tributário está relacionado a adesão do Simples Nacional, já os requisitos para se enquadrar como uma *startup* estão na lei complementar 182/2021, conforme veremos.

De acordo com o marco legal das *startups*, podem ser enquadradas como *startup* tanto o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada², as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 182 de 2021.

Portanto, uma sociedade Limitada pode ser ME ou EPP, de acordo com o seu faturamento, e ao mesmo tempo poderá ser enquadrada como uma *Startup*, desde que atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º da respectiva lei, que são:

- I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;
- II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:
 - a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou
 - b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sobre o Inova Simples, de acordo com o § 3º do Art 65 da Lei Complementar n. 123 consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

O registro da startup via inova simples se dá por meio do preenchimento de um cadastro, cujas informações a serem lançadas estão descritas no § 4º, do art 65 da Lei

¹ Recentemente, o CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) aprovou a Resolução CGSN nº 171/2022 que permite que startups possam aderir ao simples nacional.

² A figura jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada também conhecida como EIRELI foi revogada expressamente em 2022 pela Lei nº 14.382.

Complementar n.123, sendo a atividade empresária ser desenvolvida individualmente ou com sócios, dispensando, no segundo caso, de contrato social.

Ainda de acordo com o § 5º e § 6º da mesma Lei Complementar, após o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples. Além disso, deverá o empreendedor individual ou os sócios, imediatamente, abrir conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital.

O Inova Simples garante prioridade no exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), questão que será analisada em ponto próprio. Também poderá realizar a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI, que atualmente é de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) anual. Em caso de “não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.” (Art 65 da Lei Complementar 123)

Considerando as características da empresa pesquisada, que passará a ser identificada como “empresa A”, atualmente é possível o enquadramento legal como startup. O primeiro requisito está presente, pois atualmente, conforme análise de documentos, o faturamento não excede ao valor determinado pelo inciso I do art 4º da LC 182, acima citado. Em relação ao segundo requisito e considerando que a empresa foi constituída em 2016 o requisito de cadastro nacional de pessoal jurídica-CNPJ também estará contemplado até o ano de 2026, quando completará dez anos.

Já o terceiro requisito, a empresa pesquisada constitui-se como pessoa jurídica e constituindo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, emitido pela Receita federal em 2016, antes da edição do marco legal das startups, por tal motivo o preenchimento do último requisito exige uma alteração no contrato social arquivado no Cartório de Registro de Empresas que fica a cargo da Junta do Comercio, Indústria e Serviços-JUCIS do RS, nos termos da Lei 8.934 de 1994. A alteração contratual se dá por meio da inclusão de uma cláusula declaratória de que o modelo de negócio é inovador para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.³

³ Conforme já citado anteriormente a inovação é considerado como “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou

A respectiva empresa passou a desenvolver mais uma prestação de serviço inovador em agosto de 2022, com a criação de um laboratório de engenharia virtual. A nova atividade derivou da atividade original da empresa pesquisada, no entanto, diante do potencial de mercado do novo produto os sócios entenderam como melhor caminho constituir uma nova empresa, que será identificada como empresa “B”, também denominada de *spin-off*, ou seja, quando as organizações exploram um novo produto ou serviço *a partir* de um já existente.

A criação da constituição de mais uma sociedade limitada entre os mesmos sócios ensejou a análise de mais uma questão jurídica, visto que os sócios estabelecem uma união estável contratada, optando pelo regime da comunhão parcial de bens. O regime de bens aplicado à união estável em questão permite que sejam sócios entre si na mesma sociedade. Se o regime adotado fosse da comunhão universal de bens ou separação obrigatório de bens, ambos não poderiam ser sócios entre si na mesma sociedade, de acordo com o art 977⁴ do Código Civil.

Portanto, atualmente os mesmos sócios figuram nas duas sociedades limitadas constituídas com percentuais distintos para cada um em ambas as sociedades, conforme pode se observar, nos quadros, abaixo:

Quadro 1: Sociedade constituída em 2016		Quadro 2: Sociedade constituída em 2022	
Sociedade limitada constituída em 2016- empresa “A”		Sociedade limitada constituída em 2022- empresa “B”	
Sócios	% de quotas de cada sócio	Sócios	% de quotas de cada sócio
A	91	A	5
B	9	B	95

Fonte: quadro elaborado pela autora com base [nos contrato social](#) das empresas “A” e “B”.

Para que, tanto a empresa “A” quanto a empresa “B” se mantivessem enquadradas no simples nacional, os limites estabelecidos pela legislação foram

processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”

⁴ Dispõe o Art. 977 do Código Civil o seguinte: “Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”

observados. Tais regras não serão aprofundadas nesse artigo, mas fazem parte da pesquisa do estudo de caso. A constituição da empresa “B”, preenche os requisitos para ser considerada uma *startup*, ou seja: tem por objeto atividade empresária inovadora; faturamento não excede a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais); até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Já quanto ao último requisito, os sócios optaram pela constituição e uma empresa nos termos tradicionais, incluindo no ato constitutivo, que é um contrato social, uma cláusula declaração de que o modelo de negócio é inovador para a geração de produtos ou serviços, conforme determina o art. 4º da Lei complementar n. 182/2021. A opção por não abrir a empresa por meio do enquadramento no regime especial Inova Simples, cuja a opção havia, recentemente, sido disponibilizada à época no portal da JUCIS, se deu pelo fato de dúvidas do meio jurídico e contábil, quanto ao procedimento e segurança jurídica, visto que não é necessário contrato social, documento fundamental para o regramento entre sócios, mesmo que sejam casados entre si, além do limite do valor estabelecido para a comercialização experimental que é o mesmo limite do faturamento do MEI, que facilmente seria alcançado.

4. Efeitos derivados do enquadramento como *startup*

Para as empresas de inovação é importante o enquadramento como *startup*. Tal enquadramento proporciona efeitos que podem ser considerados benéficos, atendendo ao princípios constitucional de acordo com o que determina a Constituição Federal que fundamenta a ordem econômica do país, que deve ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observando o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (Art 170 da Constituição Federal de 1988), entre outros.

Estar enquadrada como *startup* pode gerar efeitos jurídicos relevantes que impactam as empresas de inovação, sendo alguns deles aqui destacadas, especialmente quanto a (a) capitalização por meio de editais de fomento dos diferentes entes federados e contratos com investidores privados com maior segurança jurídica; (b) venda para governos e instituições públicas; (c) prioridade no registro da propriedade industrial.

4.1. Capitalização por meio de editais e contrato com investidores

Os negócios inovadores normalmente não contam com investimentos significativos disponíveis pelos empreendedores, além disso, não possuem acesso a financiamentos bancários, diante da falta de histórico cadastral junto ao sistema financeiro. Considerando tal situação enfrentada pela maioria das *startups*, o ambiente de negócios vem se tornando mais favorável para a sua capitalização. As startups podem receber aportes de valores para desenvolver sua atividade empresária de inovação por meio de investimentos públicos, contanto que a proposta de inovação seja submetida as regras exigidas em editais.

Em relação aos editais de fomento, estabelece o art. 19 da Lei 10.973/2004 que:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional

Os mencionados recursos podem ser destinados às empresas de inovação por meio dos instrumentos mencionados art 19, § 2º-A da respectiva legislação:

São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: I - subvenção econômica; II - financiamento; III - participação societária; IV - bônus tecnológico; V - encomenda tecnológica; VI - incentivos fiscais; VII - concessão de bolsas; VIII - uso do poder de compra do Estado; IX - fundos de investimentos; X - fundos de participação; XI - títulos financeiros, incentivados ou não; XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Há, no entanto, importantes aspectos jurídicos que devem ser observados em relação aos editais governamentais de fomento à inovação, desde a compreensão dos termos mencionados no art 19, § 2º-A, acima citado, como questões sobre regime de bens do sócio casado/união estável e tipos empresariais adotados (se empresa individual ou societária). Há editais que exigem uma distribuição equilibrada de quotas em nome de cada sócio, vedando a concentração de quotas em um único sócio. Também importante observar se um sócio ou o empreendedor individual for bolsista de

programas de mestrado ou doutorado que vede ter qualquer outro tipo de renda, entre outras questões jurídicas que devem ser observadas. Os editais não possuem requisitos padronizados exigindo dos empreendedores a análise individual de cada um. Além disso, as *startups* podem abrir espaço para investidores privados. Ao admitir investimentos privados, a *startup* deve se preocupar com a redação do contrato de investimento. Até a edição da Lei Complementar 182/2021 o cenário jurídico oferecia poucas opções previstas em lei para tal negócio.

Um dos contratos mais conhecidos para investidor privado em *startup* é o denominado investidor anjo, baseado no art 61-A da Lei Complementar 123/2006. No entanto, é possível verificar na respectiva base legal, que o investidor anjo “será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos.” Além disso, nos termos do § 7º prevê:

O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

O contorno legal do contrato do investidor anjo, afasta muitos investidores devido as cláusulas que engessam o investimento em sete anos e o resgate depois de decorridos dois anos, no mínimo. O marco legal das *startups* listou outros tipos contratuais, além do contrato de investidor anjo, denominados de instrumentos de investimento em inovação, de acordo com o art. 5º:

As *startups* poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes. § 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos: I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o

investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

O próprio contrato de investidor-anjo está contemplado na lista acima, no entanto, o contrato de mútuo com a possibilidade de conversão para participação societária do investidor é um dos contratos que ganha força. Como é possível observar no inciso VII do artigo 5º acima mencionado, outros instrumentos de aporte de capital pelo investidor podem ser constituídos entre *startup* e investidor, considerando inclusive a liberdade de contratar das partes.

Por fim, vale frisar que o marco legal das startups trouxe maior segurança jurídica a ambas as partes, para o lastro dessa afirmativa podem ser destacados dois pontos importantes nessa seara, de acordo com o art. 8º letra (a) “ não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual”; (b) o segundo ponto é de que o investidor não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, bem como não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica aos investidor por dívidas da startup.

É da maior importância para as empresas enquadradas como *startups* a orientação jurídica profissional sobre a possibilidade de contratos de investimentos privados, sejam realizados com aceleradoras, fundos de investimentos ou com pessoas privadas que estão dispostas a rentabilizar seus aportes em *startups*.

4.2. Venda de produtos e serviços de startups para governos

Os governos nem sempre terão em seu quadro funcional servidores com condições técnicas e cargos para desenvolver a inovação, a fim de entregar melhores serviços públicos para a população. Além disso, é necessário atentar para as limitações constitucionais de o Estado empreender por meio de empresas públicas, senão nos casos que envolvam os imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos do art 173 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, iniciativas de empresas privadas, sejam elas tradicionais ou empresas enquadradas como startups, passam a ter protagonismo no desenvolvimento de inovação tecnológica em produtos e serviços a serem oferecidos aos cidadãos do território dos municípios e estados membros da federação, bem como do governo federal.

Nesse contexto, as empresas podem vender para os governos, que em regra devem abrir processo licitatório para a contratação com as empresas. Recentemente duas leis de nº 14.133 e lei complementar nº 182, ambas de 2021, estipularam procedimentos a serem observados pelo poder público e empresas para as respectivas compras e vendas. Um procedimento para as empresas chamadas de ‘tradicionais’ pelo direito empresarial, e outro procedimento para as startups, respectivamente.

O procedimento para licitações e a contratação de *startups* possui regras que se diferem das regras estabelecidas para as empresas “tradicionais”. De acordo com o art. 12 do marco legal das startups, as licitações e os contratos do Poder Público com startups têm por finalidade: “I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado”. Além disso, o mesmo marco legal, estabelece que “os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se ao regime disposto neste Capítulo”, referindo-se às regras de licitações e contratação pública que abaixo será referido.

De acordo com o art. 13 a “administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico”, ou seja, a solução inovadora pode estar em estágio de teste ou pode não estar desenvolvida quando contratada. Dispõe ainda sobre o procedimento do processo licitatório, para o qual “as propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto”. Das três pessoas, impõe a lei que:

I - 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e

II – 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

Percebe-se pelo texto legal, especialmente pelo disposto no § 1º do artigo acima citado, que a administração pública está autorizada a contratar uma solução ainda não desenvolvida pela startup, ou que se encontre em desenvolvimento, mediante a apresentação por parte do Poder público do problema a ser resolvido, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Para o julgamento das propostas deverão ser considerados os seguintes pontos:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Além disso, estabelece o marco legal das startups regras para o preço da aquisição da solução inovadora, bem como de o ente público selecionar mais de uma proposta e documentação necessária para a validação do negócio. Tais situações, exigem que a startups tenha correta orientação jurídica, a fim de oportunizar que a sua inovação possa ser contemplada.

4.3.A proteção da Propriedade Intelectual/Industrial em uma startup

É da natureza de uma *startup* desenvolver produtos ou serviços inovadores, que até então não são conhecidos em seu estado da técnica pela sociedade. Diante disso, a proteção jurídica da propriedade intelectual, com foco maior na propriedade industrial, se faz necessário. A fim de tornar compreensível esse campo jurídico, ilustramos abaixo os institutos que pertencem a chamada propriedade intelectual.

Figura 1: Institutos pertencentes a chamada propriedade intelectual



Fonte: <https://inova.cps.sp.gov.br/propriedade-intelectual/>

Destacamos, além da propriedade industrial, também os programas de computador que encontram guarida legal nas leis nº 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998. Nesse caso é possível: registrar o *software* a partir do código fonte e a patente do *software* e registro do *site* (protege a parte estética da tela). O registro de programa de computador é válido por 50 anos a partir da sua criação ou de 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

Em que pese programas de computador poderem se tornar obsoletos com muita rapidez, o seu registro pode ser uma proteção jurídica inclusive em relação a contratação de programador, seja ele com vínculo trabalhista com a startup ou terceiro contratado para prestação de serviços. Independente da relação estabelecida entre a startup e o programador, o contrato (de trabalho ou de prestação e serviços) deve prever, com clareza, sobre a propriedade do programa computador. A lei n. 9.279/1996 trata de tal assunto, mas a previsão contratual e o imediato registro tendem a diminuir os riscos em relação à concorrência desleal. De acordo com o Art. 88 da lei 9.279/1996, “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.” Além disso, dispõe ainda no § 1º do mesmo artigo que “salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.” E no § 2º

Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Além disso, a marca concebida pela startup, pode representar, com o passar dos anos, valor agregado significativo à empresa. De acordo com a lei nº 9.279/ 1996, art 122 “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

De acordo com a mesma legislação, o Art. 130, prevê que “Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação, ou seja, poderá gerar renda para a startup, inclusive por meio de contrato de franquia.

O prazo de vigência do registro de proteção jurídica da marca, de acordo com o art. 133 “vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.”

Importante destacar que Marca e Nome Empresarial são distintos. Diferente da marca, a proteção do nome empresarial se dá no âmbito do Estado federado, visto que registrado na Junta Comercial de cada Estado, enquanto a marca tem proteção jurídica nacional no INPI. Além disso, de acordo com o art. 1.155 a 1.168 do Código Civil, “O nome empresarial não pode ser objeto de alienação”, diferente da marca que pode ser alienada ou cedida para terceiro pela startup, como em contratos de franquia, por exemplo.

As patentes de invenção são também importantes para o crescimento sólido de uma startup. De acordo com o art. 8º da lei 9.279/1996 “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.” E além da patente de algo não conhecido no estado da técnica, para fins de proteção e exclusividade para exploração por determinado período, há a patente do modelo de utilidade, que de acordo com o art. 9º, da mesma legislação “é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.”

O prazo de vigência da patente de invenção e do modelo de utilidade encontram guarida no art. 40. “a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.”

A proteção do desenho industrial, ou *designer*, é também um importante instrumento jurídico para as startups, de acordo com o art. 95 da mesma lei “considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”

E de acordo com o art. 96, o desenho industrial é “considerado novo quando não compreendido no estado da técnica”, seu prazo de vigência é de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada” após cai”. que após, cai em domínio público.

Dependendo da inovação a ser desenvolvida pela startup é possível também buscar proteção jurídica de topografia de circuitos integrados, também conhecidos como *chips*, regulamentados pela Lei 11.484, de 31 de maio de 2007, dispõe em seu capítulo III sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. De acordo com o site do Instituto Nacional e Propriedade Industrial-INPI:

Topografia de circuito integrado significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Além disso, há também a Proteção de Cultivares, regulados pela lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997., “é um direito de propriedade intelectual sobre variedades vegetais (cultivares) a ser realizado no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), também é um instrumento jurídico para proteção jurídica de uma startup que atua com cultivares.

O cuidado jurídico com a propriedade intelectual e industrial das startups é um ponto fundamental e pode ser decisivo para investidores públicos (por meio de editais, conforme visto acima) e investidores privados que podem aportar valores para o

desenvolvimento da atividade empresária de inovação. Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de alienação de uma startup, muito comum no meio empresarial quando atingido um determinado *valuation*, em que o respectivo registro da propriedade industrial e intelectual pode elevar de forma significativa o valor da transação.

Considerações finais

Considerando o recorte proposto do projeto de pesquisa é possível concluir que, a atividade econômica empresária aqui denominada como empresa “A”, ainda poderá buscar o enquadramento como *startup* por meio de uma alteração no ato constitutivo, que é o contrato social, arquivado na Junta de Comercio, Industria e Serviços -JUCIS-RS com a inclusão de uma cláusula declarativa de modelo de negócio inovador para a geração de produtos ou serviços. Já a atividade econômica empresária denominada de empresa “B” já se constituiu a partir dos critérios estabelecidos para o enquadramento de startup.

A partir de tal consideração, a empresa “B” poderá, de imediato, usufruir do tratamento favorecido para empresas enquadradas como *startups*, com acesso a editais de fomento que exijam o enquadramento como startups, bem como poderá ser um atrativo para investidores privados, que com a mudança da legislação não respondem pelos débitos das *startups* e não são considerados sócios, permitindo uma diversidade de formatos contratuais, de acordo com o interesse da *startup* e do investidor.

Além disso, a empresa “B” terá acesso facilitado para a venda de bens e serviços para os governos, que inclui universidades federais, institutos federais, autarquias, escolas públicas, entre outros órgãos públicos que podem encontrar a solução da “dor” nos produtos e serviços desenvolvidos pela empresa.

A empresa “A”, por sua vez, deixa de atender, por ora, a “declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços”, e por tal razão, juridicamente, não se enquadra como *startups* nos termos propostos pelo marco legal. Dessa forma, considerando os efeitos aqui abordados, não terá condições de contratar com investidores a partir do conceito de *startup*, mas o que não impede, por outro lado, de receber aportes de investidores. Por outro lado, editais de fomento que exijam o enquadramento jurídico de *startup* não

poderão ser acessados pela empresa “A”, nem a venda facilitada para os governos, conforme aqui tratado, devendo seguir as regras da Lei 14.133 de 2021.

E por fim, considerando a importância da propriedade industrial para as empresas “A” e “B”, especialmente para fins de receber aportes de investidores, além de atingir um maior *valuation* em caso de alienação da *startup* e proteção contra a concorrência desleal, ambas não terão prioridade no exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, junto ao INPI, visto que a empresa “A” não atende aos requisitos previstos pelo marco legal como *startup* e assim como a empresa “B” não utilizou o *inova simples*.

Considerando que recentemente o vocábulo ‘inovação’ foi introduzido na lei maior do país, e que especialmente o marco legal das startups é uma legislação recente, torna-se fundamental que os ambientes de inovação se ocupem de esclarecer o contorno jurídico para fins de contribuir com o desenvolvimento das regiões.

Referencias

BRASIL, Lei Complementar nº 182 de 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>. Acesso em: abril/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Inova Simples. Acessado em <https://inova.cps.sp.gov.br/propriedade-intelectual/> Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em [.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm). Acessado em abril de 2023.

BRASIL. lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013. Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12881.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.456%2C%20DE%2025%20DE%20ABRIL%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cultivares%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,com%20o%20estabelecido%20nesta%20Lei. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acessado em abril de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 abril. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7ed. São Paulo. Atlas, 2019.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (2022). O papel do Manual de Oslo na inovação. Disponível em: <https://www.linds.com.br/post/o-papel-do-manual-de-oslo-na-inovacao>. Acesso em: jan/23.

SCHUMPETER, J. The Theory of Economic Development. Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 1934.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL-UNISC. <https://www.unisc.br/pt/inovacao> , 2023.

YIN, Robert K. Estudo de Caso: Planejamento e Métodos. 4ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.